

foi criado um grupo de trabalho, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2001, de 25 de Maio, visando, designadamente, propor medidas no sentido do desenvolvimento do enquadramento da gestão financeira e patrimonial destas instituições e a criação de um fundo de apoio a tal reforma.

A reforma dos institutos públicos, e consequentemente dos laboratórios do Estado, cujo enquadramento foi estabelecido através da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, determina a realização de uma análise tendente a apurar a necessidade de eventuais reestruturações, fusões ou extinções, a fim de garantir a optimização dos recursos financeiros do Estado, representando uma vertente fundamental do objectivo nacional que constitui a reforma da Administração Pública.

Paralelamente, e em complemento a esta análise, importa identificar os obstáculos ao desenvolvimento da missão dos laboratórios do Estado e identificar soluções para os seus problemas estruturais. Impõe-se levar a cabo um exame profundo das missões e objectivos de cada laboratório do Estado e definir novos modelos de cooperação no seio do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, que envolvam o meio empresarial, a administração, a sociedade e os parceiros internacionais, de forma a garantir uma gestão mais eficiente, aproveitando as oportunidades oferecidas pela construção do espaço europeu de investigação, e adaptar a oferta de investigação, desenvolvimento e inovação (I&DI) dos laboratórios do Estado à procura empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um grupo de trabalho, na dependência da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, para proceder à análise de todos os laboratórios do Estado existentes e à elaboração de recomendações para a adopção de medidas relativas:

- a) À redefinição das atribuições e competências dos laboratórios do Estado, individual e globalmente considerados, tendo em conta uma apreciação fundamentada de eventual sobreposição de actividades e uma maior efectividade na participação destas instituições nas metas da sociedade do conhecimento;
- b) Ao aumento e consolidação da participação dos laboratórios do Estado nas componentes de I&DI empresarial, designadamente através do fomento de *clusters* empresariais estratégicos e da atractividade da inovação para as empresas;
- c) À promoção da cultura científica, nomeadamente no quadro da reformulação dos programas a ela dirigidos, apoiando e participando na formação avançada de recursos humanos;
- d) À cooperação com outras instituições de investigação, quer públicas, quer privadas, impondo no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação uma cultura de partilha de meios e recursos numa perspectiva de multidisciplinaridade, mobilidade, flexibilidade e integração;
- e) À optimização de recursos e fundos comunitários, nomeadamente através da reorganização interna, tendo em conta o estabelecimento de novas metodologias de gestão com base na capacidade de resposta à procura empresarial de inovação e investigação;

- f) Ao desenvolvimento de parcerias com as instituições de ensino superior, por forma a fomentar a participação de docentes e investigadores, bem como de bolseiros de investigação, como contributo inegável para a dinamização dos laboratórios do Estado.

2 — Mandatar o grupo de trabalho para articular os seus trabalhos com os da comissão para a reavaliação dos institutos públicos, mantendo-a igualmente informada do seu andamento, e, em especial, fornecendo-lhe toda a informação relevante em matéria de gestão financeira e patrimonial.

3 — Determinar que o grupo de trabalho referido no n.º 1 terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que preside;
- b) Um representante do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar;
- d) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- e) Um representante do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas;
- f) Um representante do Ministro da Saúde;
- g) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — Determinar a necessária participação nos trabalhos do grupo, nomeadamente através de audição, de representantes dos laboratórios do Estado, através dos seus órgãos directivos.

5 — Encarregar o grupo de trabalho de apresentar membros do Governo que exercem poderes de tutela sobre os laboratórios do Estado as recomendações elaboradas, sendo para tal fixado um prazo de 90 dias a contar da data da primeira reunião.

6 — Determinar que os elementos do grupo de trabalho não são remunerados.

7 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao grupo de trabalho é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, que suporta os encargos inerentes ao respectivo funcionamento.

8 — Revogar as Resoluções do Conselho de Ministros n.os 133/97, de 12 de Agosto, e 55/2001, de 25 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2004

O regime financeiro dos municípios e das freguesias, regulado pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e alterado pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, 94/2001, de 20 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, encontra-se claramente desajustado às necessidades da sociedade portuguesa, pelo que carece de ser revisto.

O sucesso da reforma da Administração Pública exige o reforço da descentralização administrativa de forma consolidada e sustentada, o que passa pela definição de um regime financeiro adequado aos desígnios nacio-

nais de rigor e transparência das finanças públicas portuguesas.

O recente processo de transferência de novas competências para os municípios e a aprovação do quadro legal de criação das novas áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais, bem assim a promoção de novas formas de provisão de bens e serviços públicos que rentabilizem os recursos disponíveis para a prossecução dos objectivos estratégicos disciplinadores da acção dos poderes públicos ao nível local e supramunicipal, requerem igualmente uma reflexão cuidada sobre a adequação do actual regime financeiro dos municípios e freguesias às exigências de modernidade da sociedade portuguesa.

Urge, por isso, proceder ao levantamento das potencialidades e fraquezas desse mesmo regime financeiro e desenvolver os trabalhos conducentes à definição de um novo quadro legal, capaz de dinamizar os processos de descentralização administrativa em curso e de reforço da autonomia do poder local. Por outro lado, há que compatibilizar o regime com a recente reforma da tributação do património imobiliário, bem como proceder ao aperfeiçoamento do modelo de relacionamento entre a administração fiscal e os contribuintes, considerando nomeadamente responsabilidades que as próprias autarquias locais poderão assumir neste domínio.

Pretende-se, ainda, um quadro legal que possibilite a consolidação orçamental de forma sustentada, apoiada numa redistribuição e aplicação de recursos públicos mais eficiente.

A redefinição do quadro normativo do financiamento das autarquias locais impõe que se desenvolvam os trabalhos necessários à definição de um novo regime legal das finanças regionais, que se demonstre adequado à dinamização do processo de reforço das autonomias regionais.

Por outro lado, afigura-se necessário compatibilizar o regime das finanças regionais com a recente reforma da tributação do património imobiliário, bem como redefinir o modelo de distribuição de competências entre a administração central e a administração regional no domínio da cobrança de impostos.

Nestes termos, o Governo cria um grupo de trabalho com o propósito de desenvolver os necessários estudos que conduzam à definição de um novo regime de financiamento das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, uma estrutura de missão designada «Equipa para a revisão do regime financeiro dos municípios e das freguesias» com o objectivo de proceder à revisão da Lei das Finanças Locais, desenvolvendo, para o efeito, os estudos necessários.

2 — Nomear presidente da estrutura de missão o Professor António Nogueira Leite, que é coadjuvado por um núcleo permanente, composto por:

- a) Um representante do Ministro de Estado e da Presidência;
- b) Dois representantes do Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- c) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;

- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Até cinco personalidades de reconhecido mérito, a convidar pelo encarregado de missão.

3 — Determinar que a estrutura de missão tem um mandato de um ano, extinguindo-se automaticamente findo esse prazo, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

4 — Estabelecer que à estrutura de missão compete:

- a) Proceder ao levantamento das situações de desajustamento da actual Lei das Finanças Locais, identificar as respectivas causas e mensurar o seu impacte, se for caso disso;
- b) Propor soluções adequadas à resolução das ineficiências encontradas e avaliar o respectivo impacte;
- c) Proceder à avaliação dos modos e meios para a contratação de empréstimos obrigacionais por parte das autarquias locais;
- d) Estudar a participação das autarquias locais no processo de cobrança de impostos.

5 — Atribuir ao presidente da estrutura de missão as seguintes competências:

- a) Assegurar e organizar os meios necessários ao funcionamento da estrutura de missão e coordenar o trabalho da mesma;
- b) Convocar os respectivos membros sempre que entender conveniente ou quando, para tanto, for solicitado pelos membros do núcleo permanente e dirigir as respectivas reuniões, bem como nelas fazer participar quaisquer outras personalidades quando se mostrar justificado;
- c) Propor ao Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional eventuais medidas de correcção que se revelem imprescindíveis, tendo em vista o cumprimento da missão, de harmonia com o disposto no n.º 1;
- d) Para concretização do objectivo da estrutura de missão, preparar e submeter ao Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional um programa de actividades, especificando as propostas a elaborar e as acções a desenvolver, a respectiva calendarização e a metodologia a seguir;
- e) Elaborar, com periodicidade bimensal, relatórios de progresso e apresentá-los ao Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, bem como elaborar, no termo da missão, o relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- f) Promover a realização de estudos sobre os impactes resultantes dos novos modelos em análise.

6 — Estabelecer que a estrutura de missão é assessorada por um gabinete técnico, dirigido por um especialista indicado pelo presidente da estrutura de missão, constituído pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

- b) Um representante da Direcção-Geral dos Impostos;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- d) Um licenciado em Direito designado pelo Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

7 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao funcionamento da estrutura de missão e do gabinete técnico é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

8 — Determinar que os encargos decorrentes da presente estrutura de missão não ultrapassem € 160 000 e sejam suportados pelo Gabinete do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

9 — Determinar que os órgãos e serviços da administração central devem prestar à estrutura de missão a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução dos seus objectivos.

10 — Estabelecer que os membros do gabinete técnico são nomeados, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente resolução, por despacho do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

11 — Estabelecer que o núcleo permanente reúne sempre que for convocado pelo presidente da estrutura de missão, e os seus membros têm direito ao abono de senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

12 — Criar, na dependência do Ministro das Finanças e da Administração Pública, um grupo de trabalho com o objectivo de proceder à revisão da lei de finanças regionais, desenvolvendo, para o efeito, os estudos necessários.

13 — Determinar que o grupo de trabalho terá a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública, que preside;
- b) Um representante do Ministro de Estado e da Presidência;
- c) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- d) Um representante da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um representante da Região Autónoma dos Açores;
- f) Até cinco personalidades de reconhecido mérito.

14 — Estabelecer que ao grupo de trabalho compete:

- a) Proceder ao levantamento das situações de desajustamento da actual lei de finanças regionais, identificar as respectivas causas e mensurar o seu impacte, se for caso disso;
- b) Propor soluções adequadas à resolução das ineficiências encontradas e avaliar o respectivo impacte.

15 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo ao funcionamento do grupo de trabalho é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

16 — Determinar que os membros do grupo de trabalho não são remunerados.

17 — Determinar que os órgãos e serviços da administração central devem prestar à estrutura de missão a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução dos seus objectivos.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2004

Considerando que a promoção da coesão e cooperação inter-regional é uma das atribuições fundamentais do Estado, o Governo elegeu como prioridade para o sector das obras públicas o desenvolvimento do Plano Rodoviário Nacional, adequando-o às novas centralidades, prosseguindo com a construção da rede dos principais IP e IC já projectados.

A modernização das infra-estruturas rodoviárias desempenha um papel fundamental no reforço da coesão económica e social do País, contribuindo para a redução dos desequilíbrios e assimetrias regionais, vencendo a distância entre o litoral e o interior do território continental.

Melhores acessibilidades tornam atractivas regiões outrora afastadas dos eixos de desenvolvimento, favorecendo novos investimentos e fixando a população residente.

A competitividade do tecido empresarial necessita de uma boa articulação com os mercados internacionais, sustentada em infra-estruturas integradas na rede transeuropeia, como modernas vias de comunicação, essenciais para potenciar a mobilidade de pessoas e bens em segurança e qualidade.

No âmbito do Plano Rodoviário Nacional (PRN) importa destacar o IP 3, em auto-estrada entre Coimbra e Viseu, com estudo prévio em desenvolvimento, prevendo-se o lançamento do concurso da respectiva concessão para 2005 e o IP 8, em auto-estrada, de Beja à A 2, cujo lançamento da obra será em 2005, assegurando, assim, a ligação de Viseu e Beja à rede de auto-estradas nacionais.

Para concretizar o objectivo estratégico do Governo de garantir que todas as capitais de distrito sejam servidas directamente por auto-estradas, importa realizar essas ligações para Bragança e Portalegre.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a adopção das medidas necessárias para que todas as capitais de distrito sejam servidas directamente por auto-estrada.

2 — Determinar que sejam desenvolvidos os procedimentos técnico-legais para a criação das seguintes auto-estradas:

- a) IP 4 — Vila Real-Bragança;
- b) IP 2 — Portalegre-A 23.

3 — Estabelecer que a concretização das medidas enunciadas nos números anteriores devem obedecer à seguinte calendarização:

- a) Até final de 2004, deve ser dado início aos concursos públicos para os respectivos estudos prévios;